

Proc. 8 751/45

(CJT - 912/45)

1 945

OM/J O A

Integram o salário não só a importância estipulada, como as comissões pagas pelo empregador (art. 457, Consolidação das Leis do Trabalho).

VISTOS E RELATADOS os presentes autos de recurso extraordinário em que é recorrente Fernando Lacerda Barbosa e recorrida a firma Matos Rocha Cia:

Perante a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal reclamou Fernando Lacerda Barbosa contra sua dispensa do serviço da firma Matos Rocha Cia., sem que houvesse ocorrido justa causa, pretendendo, em consequência, fosse determinada a sua reintegração, invocando a proteção do decreto-lei n. 5 689, de 27 de julho de 1 943, além do pagamento do pagamento de férias não gozadas e salários retidos dos. Percebia, por ocasião da dispensa o salário mensal de Cr\$ 400,00 (setecentos cruzeiros) e mais um interesse de 1/2 % nos lucros líquidos.

Contestando a procedência da reclamação, sustentou a reclamada que o seu empregado fôra demitido do serviço, por isso que não só revelara absoluta falta de compostura moral no exercício de suas funções, como ainda timbrava em comentar publicamente seus atos atentários à moral, falta grave capitulada em lei (art. 482, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Feita a prova testemunhas, decidiu afinal a Junta, pelo apurado, que a justa causa para a dispensa estava caracterizada, só assistindo ao reclamante direito ao pagamen-

to de dois períodos de férias e salários retidos, estes calculados sobre a parte fixa. (fls. 20).

Inconformado, recorreu o reclamante ao Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região, que, por acórdão, de 18 de outubro de 1944, por traslado, a fls. 17/18, manteve a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento.

Manifestou então o empregado apêlo extraordinário a esta Câmara, com apêlo no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

Preliminarmente:- É de ser admitido o recurso, com base no disposto na letra b do indicado art. 896, da Consolidação de vez que o recorrente deixou profado, em suas razões de recurso, que as decisões violaram o texto expresso do § 1º do art. 457 da mesma Consolidação.

De fato, em sua petição reclamatória alegou o empregado, o que não sofreu contestação por parte da firma, em qualquer fase da ação, que, além do salário fixo de Cr\$ 700,00, tinha êle uma parte variável, qual seja de um interêsse de 1/2% sobre os lucros líquidos da reclamada.

Tal situação, entretanto, não foi considerada pela decisão de primeira instância, quando condenou a firma ao pagamento de salários retidos na importância de Cr\$ 140,80, tendo pois sido violada a norma do mencionado § 1º do art. 457, isto é: "integram o salário, não só a importância estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador."

No mérito - Se de um lado a admissibilidade do recurso é ineconteste, todavia, no que diz respeito aos fundamentos aduzidos pelas decisões das instâncias recorridas para considerarem como justa a dispensa do recorrente não merece contradita.

Em verdade, as provas dos autos convencem que o empregado incorreu nas sanções legais que autorizam a rescisão do con-

trato de trabalho.

Assim sendo,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, embora mantendo a decisão recorrida, quanto à justa causa para a dispensa, determinar que se apure na execução os salários a serem pagos ao recorrente, inclusive as comissões a que tem direito. Custas ex-lega.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Oséas Neta	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário de Justiça em 11/2/45